



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PREPROCESSO:	02471/19 – TCE/RO
JURISDICIONADO:	Companhia de Mineração de Rondônia – CMR
INTERESSADO:	Euclides Nocko – Diretor Presidente
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de contas especial instaurada em cumprimento à decisão DM 0185/2018-GPCPN nos autos n. 0403/2018, em função de possível dano ao erário em relação ao acordo trabalhista extrajudicial firmando entre a CMR e o Senhor Vinícius Jácome dos Santos Júnior.
RESPONSÁVEIS:	Reginaldo Monteiro. CPF n. 785.675.648-91, ex-diretor administrativo financeiro; Vinícius Jácome dos Santos Junior. CPF n. 654.526.402-82, ex-advogado da CMR.
ADVOGADO:	Miguel Garcia de Queiroz – OAB/RO 3.320
VOLUME DOS RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 43.660,00 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta reais) ¹
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA COMPLEMENTAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca de tomada de contas especial –TCE instaurada no âmbito da Companhia de Mineração Rondônia - CMR em cumprimento à decisão DM 0185/2018-GPCPN nos autos n. 0403/2018 em razão de possível dano ao erário advindo de acordo trabalhista extrajudicial firmando entre a CMR e o Senhor Vinícius Jácome dos Santos Júnior.

2. Retornam os autos à unidade instrutiva para análise das razões de defesa complementares apresentada em observância à Decisão em Definição de Responsabilidade n. DM/DDR-0158/21-GCESS (ID 1062437).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Nos autos do processo de número 0403/2018, o conselheiro relator Paulo Curi Neto determinou a instauração de tomada de contas especial para apuração de possível dano ao erário em razão de acordo extrajudicial realizado na CMR (DM 0185/2018-GPCPN).

¹ Conforme DM-00158/21-GCESS-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1062437)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

4. Instaurada por meio da Portaria n. 40/2019/CMR-DA (ID 759429) a TCE recebeu análise preliminar (págs. 246-251 do ID 807025) por esta unidade técnica, que pugnou por sua complementação, o que foi acolhido pelo relator na decisão DM 0245/2019-GPCPN (ID 808112), sendo complementada por meio da documentação acostada ao ID 827162.
5. Em nova análise, a unidade instrutiva pugnou pela citação do Senhor Vinicius Jácome dos Santos Júnior (CPF 654.526.402-82), ex-empregado da CMR, e Reginaldo Monteiro (CPF n. 785.675.648-91), solidariamente, por recebimentos indevidos, sendo definidas as responsabilidades por meio da DM/DDR N. 0144/2020-GCESS/TCE-RO (ID 921012).
6. Após citação dos possíveis responsáveis (ID 94775 e 96068), o Senhor Vinicius Jácome dos Santos Júnior apresentou suas razões de defesa (ID 97910), quedando-se inerte no exercício do contraditório o Senhor Reginaldo Monteiro, conforme certidão do ID 97963.
7. Após a análise de defesa (ID 1032168), a unidade técnica pugnou por nova definição de responsabilidade do Senhor Vinicius Jácome dos Santos Júnior, ante a verificação de irregularidade remanescente, sendo acompanhado esse posicionamento pelo Ministério Público de Contas – MPC, conforme Cota n. 0009/2021-GPETV (ID 1057116), razão pela qual o conselheiro relator proferiu a decisão de definição de responsabilidade DM-00158/21 (ID 1062437).
8. Em atendimento à nova definição de responsabilidade, o Senhor Vinicius Jácome dos Santos Júnior, por meio do seu representante legal, apresentou razões de defesa complementar (ID 1075876 a 1075879), as quais passaremos a analisar.

3. ANÁLISE DE DEFESA

9. Vinicius Jácome dos Santos Júnior, ex-empregado público da CMR, por meio do seu advogado constituído e em atendimento aos mandados de citação n. 47/20-2ª Câmara (ID 943899) e n. 14/21-2ª Câmara (ID 1066041), apresentou suas razões de defesa acostadas aos autos nos IDs 979105 e 1075876 a 1075879.
10. Em relação às irregularidades constantes no mandado de citação n. 47/20-2ª Câmara, a unidade instrutiva desta Corte de Contas empreendeu análise (ID 1032168), pugnando pelo afastamento das preliminares arguidas.
11. Sobre o mérito, a análise técnica (ID 1032168) opinou pelo acolhimento das razões de defesa, reconhecendo a legalidade do salário recebido pelo Senhor Vinicius Jácome dos Santos Júnior, em que pese o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR da CMR prever valor de remuneração diverso para o cargo ocupado pelo defendente, sob a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

argumentação de que o contrato definitivo entre o empregado e o empregador estabelecia o valor salarial devido, sendo proibida a redução do salário para os novos valores trazidos pelo PCCR, nos termos da garantia constitucional da irredutibilidade salarial e do art. 468 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

12. Considerou, também, a ocupação temporária do cargo de chefe jurídico da CMR como legal e legítima, pois foi aprovado pela assembleia geral daquela empresa pública. Por fim, reconheceu a validade dos cálculos da rescisão contratual, tendo como base o salário recebido pelo defendente oriundo do contrato de trabalho, e não dos valores previsto no PCCR.

13. No entanto, durante a análise de defesa observou-se a ocorrência de uma possível irregularidade em relação ao recebimento integral da gratificação de atividade mineral – GAM, entre novembro/13 a novembro/15, pelo Senhor Vinicius Jácome dos Santos Júnior, sem a devida redução de 50% (cinquenta por cento) que havia sido aprovada pela assembleia geral em novembro de 2013, pugnado por nova citação para razões de defesa, sendo expedido o mandado de citação n. 14/21-2ª Câmara (ID 1066041).

14. Assim, em atendimento à DM-00158/21-GCESS (ID 1062437), expediu-se o mandado de citação n. 14/21-2ªCâmara (ID 1066041), em relação à nova irregularidade identificada a análise técnica (ID 1032168), sendo acostadas aos autos nos IDs 1075876 a 1075879 as razões de defesa, as quais passaremos a analisar.

3.1 Do recebimento de gratificação em valor superior ao provado pela assembleia geral da CMR

15. A partir da DM-00158/21-GCESS (ID 1062437) o Senhor Vinicius Jácome dos Santos Júnior foi citado pela seguinte irregularidade

a) Recebimento indevido de valores referentes à gratificação de atividade mineral (GAM-6), no período de novembro/2013 a março/2016, após deliberação da Assembleia Geral Extraordinária ter aprovado a redução em 50% do seu valor, acarretando um possível dano ao erário de R\$ 43.660,00, em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade), à cláusula quinta do contrato definitivo de trabalho, bem como à decisão da Assembleia Geral Extraordinária da CMR, conforme item 3.2.2.b do relatório técnico.

16. O responsável, por meio do seu representante legal, acostou aos autos razões de defesa (IDs 1075876 a 1075879) em atendimento ao mandado de citação n. 14/21-2ªCâmara (ID 1066041).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

3.1.1 Das arguições preliminares

17. Em suas alegações de defesa o defendente suscitou questão de ordem em preliminar, argumentando que a análise de defesa anterior (ID 1032168) foi omissa na análise da preliminar suscitada pela defesa em relação à inépcia da TCE.

18. Argumentou que na fase interna ocorreu uma profusão de irregularidades procedimentais, citando cerceamento de defesa, ingerência do presidente da CMR nos trabalhos da CTCE, ausência de manifestação da autoridade, dentre outras irregularidades.

3.1.1.1 Do cerceamento do exercício do contraditório e da ampla defesa

19. Em relação à alegada omissão na análise de defesa (ID 1032168), no que tange a questão de ordem afeta a eventual cerceamento de defesa, tem-se que não deve prosperar.

20. Constata-se no item 3.2.1 do relatório (pág. 306 do ID 1032168) que o corpo técnico se debruçou sobre a preliminar de cerceamento do exercício do contraditório e da ampla defesa na fase interna da presente tomada de contas especial.

21. Em que pese a defesa ter colacionado acórdãos desta Corte de Contas extinguindo TCEs quando constatado o prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, têm-se que os acórdãos colacionados pela defesa não se aplicam ao presente caso.

22. Senão vejamos.

23. Os acórdãos colacionados não então estavam direcionados para anular ou encerrar tomadas de contas especiais em sua fase interna, mas sim as já enviadas para julgamento.

24. Desse modo, em juízo preliminar, o conselheiro relator, observando o largo transcurso do tempo desde o fato danoso e o início do efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa – que se dá, frise-se, perante a Corte de Contas –, manifestou-se pelo encerramento do feito sem julgamento do mérito, sendo acompanhado por seus pares, exurgindo, portanto, os acórdãos mencionados pela defesa.

25. Assim, os acórdãos colacionados na primeira manifestação defensiva (ID 979105) objetivando a declaração de inépcia da tomada de contas especial no seu nascedouro, ou seja, na fase interna, em virtude do cerceamento de defesa, não merece prosperar, pois, como exposto acima, são decisões emanadas não para reconhecer prejuízos da defesa naquela fase interna, mas sim quando da apresentação das razões de defesa na fase externa da tomada de contas especial pelos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

26. Insta pontuar que a fase interna das TCEs é uma fase de cooperação entre a administração pública e os possíveis responsáveis para elucidar o fato noticiado como potencialmente danoso, havendo, portanto, uma soma de esforços para o deslinde da questão.

27. No mais, a fase interna, em que pese a classificação de “processo administrativo”, não se configura um processo no seu sentido estrito, mas em mero procedimento.

28. É um procedimento porque ocorre uma sequência de atos administrativos que culminam na manifestação de uma autoridade sobre o fato apurado. Ao contrário, o processo é uma sequência de atos e procedimentos administrativos que se encerram com um julgamento de mérito sobre o fato, considerando sua existência ou não, bem como a indicação do responsável.

29. Portanto, na fase interna não há a necessidade da observância plena do exercício do contraditório e da ampla defesa, pois esse direito constitucional do litigante é exercido na fase externa das TCEs quando são encaminhadas às Cortes de Contas para instrução, processamento e julgamento

30. Por todo o exposto, consideramos analisada e superada a preliminar suscitada.

3.1.1.2 Da ingerência do Presidente da CMR nos trabalhos da CTCE, ausência de manifestação da autoridade dentre outras irregularidades

31. Sobre a preliminar suscitada de que ocorreu possível ingerência do Presidente da CMR nos trabalhos da CTCE, não vislumbramos nos autos qualquer indício de que o juízo da CTCE no relatório conclusivo (ID 807025) esteja eivado de vício decorrente da ingerência do gestor daquela empresa pública.

32. Desse modo, como a defesa somente alegou sem apresentar comprovação em relação à alegada ingerência nos trabalhos da Ctce e possíveis outras irregularidades, não há sobre o que se manifestar nesta oportunidade, considerando-se superada a questão

33. Em relação à ausência de manifestação da autoridade, constatamos os ofícios n. 061/CMR/GAB/CCI/2019 (ID 807025) e 096/CMR/GAB/CCI/2019 (ID 827162) que encaminham a conclusão da presente tomada de contas especial e sua complementação à esta Corte de Contas para julgamento.

34. Assim, em que pese uma possível ausência de manifestação da autoridade máxima da CMR, verifica-se que este tomou conhecimento dos fatos apurados e sua conclusão, atingindo-se assim, portanto, o objetivo proposto pelo inciso IV do art. 27 da Instrução Normativa n. 068/19-TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

35. Ante o exposto, restam superadas as preliminares suscitadas, passando agora à manifestação de mérito.

3.1.2. Quanto ao mérito

36. Em suas razões de defesa, o responsável alega que não deve prosperar a nova irregularidade suscitada pelo corpo técnico, posto que houve equívoco na identificação da Gratificação de Atividade Mineral – GAM.

37. Esclarece que em 03/10/2013, o defendente foi nomeado para o cargo de chefe do jurídico da CMR em assembleia geral daquela empresa pública, fazendo jus a receber a Gratificação de Atividade Mineral – GAM – 7 no valor de R\$4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), sendo reduzida em 50% (cinquenta por cento) na assembleia geral realizada em novembro daquele ano, passando, dessa forma, a receber o valor de R\$2.079,00 (dois mil e setenta e nove reais) como chefe do jurídico, menos do que os 50% que lhe eram devidos.

38. Por fim, a defesa faz juntada de documentação objetivando comprovar o alegado (IDs 1075877 a 1075879).

3.1.2.1 Da análise

39. Compulsando os autos, constatamos que a referência da Gratificação de Atividade Mineral – GAM utilizada pela CTCE na indicação de recebimento indevido acima dos 50% (cinquenta por cento) é a GAM – 6 (pág. 19 do ID 807025), de assistente jurídico, referência equivocada que foi seguida durante a análise técnica no item 3.2.2, subitem *b* à pág. 309 do ID 1032168.

40. No PCCR da CMR colacionado pela defesa (ID 1075877), constata-se no Anexo VI – Quadro dos cargos em comissão que o cargo Chefe do Jurídico tem como referência salarial a GAM 07, com valor da gratificação de R\$4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), conforme Anexo VII – Gratificação de assessoramento mineral.

41. Assim, verificado o equívoco quanto à identificação da GAM que o defendente recebia quando ocupou o cargo de chefe do jurídico, percebe-se que no período de novembro de 2013 a março de 2016, ao receber R\$2.079,00 (dois mil e setenta e nove reais) de gratificação, conforme os contracheques e as fichas financeiras comprovam (ID 1075879), enquadrou-se na condição de recebimento de 50% (cinquenta por cento) dos valores da gratificação como havia sido aprovado pela assembleia geral.

42. Ante o exposto, opinamos pelo acolhimento das razões defensivas e o afastamento da irregularidade suscitada pela análise técnica no ID 1032168.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

4. CONCLUSÃO

43. Por todo o exposto, concluímos a presente análise da seguinte forma:

44. **4.1.** Pelo afastamento das irregularidades descritas no item I, subitens “a” e “b” e item II, da DM/DDR n. 0144/2020-GCESS (ID 921012), conforme análise técnica constante do ID 1032168.

45. **4.2.** Pelo afastamento da irregularidade descrita no item I, alínea “a” da DM-00158/21-GCESS (ID 1062437), tendo em vista que o valor recebido estava em conformidade com a gratificação do cargo ocupado e a devida redução dos 50% (cinquenta por cento).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Opinamos, à guisa de proposta de encaminhamento, que sejam julgadas regulares, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, as contas de Reginaldo Monteiro, ex-diretor administrativo financeiro, CPF n. 785.675.648-91, e Vinícius Jácome dos Santos Junior, CPF n. 654.526.402-82, dando-lhes quitação plena, nos termos do art. 17 da referida lei complementar.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

ETEVALDO SOUSA ROCHA

Técnico de Controle Externo

Matrícula 470

SUPERVISÃO:

SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS

Coordenadora Adjunta da Cecex-3

Matrícula 49

Em, 13 de Outubro de 2021



ETEVALDO SOUSA ROCHA
Mat. 470
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 13 de Outubro de 2021



SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA
MARTINS
Mat. 493
COORDENADOR ADJUNTO